



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8071

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602021-66.2018.6.07.0000

REQUERENTE: ISRAEL MATOS BATISTA

Advogados: LAURA BEATRIZ DEZINGRINI FONTOURA - DF41066, JOSE CARLOS DE MENEZES - DF08662

RELATOR: Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS. COMPROVAÇÃO POR RECIBO ELEITORAL. FALTA DE TERMO DE DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEFC. VALOR IRRISÓRIO. FALTA DE NOTA FISCAL. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO COMPROVADOS. PEQUENO VALOR. DEVOLUÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na apresentação de relatórios financeiros, conforme previsto no artigo 50, I da Resolução TSE n. 23.553/2017, pode ser considerada como erro formal, desde que não seja constatada qualquer irregularidade na análise contábil da prestação de contas finais.

2. A apresentação de contas retificadora sem documentos ou justificativas é falha que não compromete a regularidade das contas e autoriza somente a anotação de ressalva.

3. A comprovação parcial de doação estimável em dinheiro de pequena monta, 4,19% do total arrecadado, desde que a origem e destino estejam indicados em recibos eleitorais, enseja anotação de ressalvas.



4. A ausência de registro de doação estimável em dinheiro que corresponda a apenas 2,2% do total de despesas não compromete a confiabilidade das contas e autoriza a ressalva.

5. A transferência de bens adquiridos com recursos do FEFC a beneficiário não integrante do partido ou coligação do doador é falha grave e insanável, todavia, no caso, por representar apenas 0,5% do total arrecadado, não atingiu a regularidade das contas e, assim, pode ser anotada como ressalva.

6. A comprovação das despesas pode se dar pela nota fiscal ou por outro documento idôneo como o comprovante bancário de pagamento (art. 63, § 1º, III, da Resolução TSE 23.553/2017).

7. A ausência de comprovação de despesas com recursos oriundos do Fundo Partidário, ainda que não determine a desaprovação das contas, gera a obrigação de sua devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 82 da Resolução TSE 23.553/2017.

8. Contas aprovadas com ressalvas.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 12/12/2018.

Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de **ISRAEL MATOS BATISTA**, candidato eleito ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Verde - PV, referente à campanha eleitoral de 2018.

O candidato apresentou voluntária e tempestivamente as contas finais de campanha, conforme previsão do art. 52 da Resolução TSE n. 23.553/2017[1].

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP se manifestou pela **aprovação das contas com ressalvas**, em razão da permanência das seguintes falhas: **1)** intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha (artigo 50, I da Resolução TSE n. 23.553/2017); **2)** ausência de justificativas para apresentação de prestação



de contas retificadora; **3)** comprovação parcial dos recursos estimáveis; **4)** doação estimável de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas - FEFC no valor de R\$ 306,75, que foi destinado a candidato de outro partido; **5)** omissão de despesas; **6)** ausência de comprovação de despesas custeadas com verba do Fundo Partidário no valor total de R\$ 5.605,26; **7)** realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial para entrega da prestação de contas parcial (ID 633084).

O Ministério Público Eleitoral requereu a **desaprovação** das contas apresentadas em razão da destinação de recursos do FEFC a candidato de outro partido (R\$ 306,75), entendendo que as demais irregularidades devem ser ressalvadas (ID 637784).

É o relatório.

VOTO

Após o exame de toda a documentação ofertada, a unidade técnica elaborou parecer se manifestando pela **aprovação com ressalvas das contas**, em razão da permanência das seguintes falhas: **1)** intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha (artigo 50, I da Resolução TSE n. 23.553/2017); **2)** ausência de justificativas para apresentação de prestação de contas retificadora; **3)** comprovação parcial dos recursos estimáveis; **4)** doação estimável de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas - FEFC no valor de R\$ 306,75, que foi destinado a candidato de outro partido; **5)** omissão de despesas; **6)** ausência de comprovação de despesas custeadas com verba do Fundo Partidário no valor total de R\$ 5.605,26; **7)** realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial para entrega da prestação de contas parcial.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pugnando pela **desaprovação das contas**, nos seguintes termos (ID 637784):

"2. A prestação de contas final, apresentada tempestivamente, contém os elementos necessários à sua análise e julgamento pela Justiça Eleitoral.

Foram apresentados os informes e documentos obrigatórios, previstos no art. 56 da Resolução TSE 23.553/2017, e o extrato de prestação de contas final (id. 634034) foi subscrito pelos agentes arrolados no § 5º do art. 48 do referido ato regulamentar.

De seu exame técnico não se identificaram doações oriundas de fontes vedadas, de origem não identificadas ou despesas de campanha irregulares ou não autorizadas pela legislação eleitoral. Não houve extrapolação do limite global de gastos para o cargo disputado.

Os recursos financeiros, de origem própria, amealhados de pessoas físicas, oriundos de financiamento coletivo e provenientes dos Fundos Partidário e Especial de Financiamento de Campanha, transitaram nas contas bancárias específicas, encontrando-se individualizados os doadores. Sua aplicação foi



comprovada segundo o disposto no art. 63 do ato normativo de regência. Não se constataram sobras financeiras.

2.1. Estabelece o art. 28, § 4º, I, da Lei 9.504/97, regulamentado pelo art. 50, I, da Res.-TSE n. 23.557/2017, que os dados relativos ao recebimento de recursos financeiros devem ser comunicados à Justiça Eleitoral no prazo 72 horas contados da arrecadação.

Trata-se de medida de transparência, controle social e fiscalização do financiamento das campanhas. Objetiva detectar indicativos preliminares de falta de capacidade financeira dos doadores no aporte das doações realizadas ou falta de capacidade operacional dos fornecedores para a entrega de bens e serviços contratados pela campanha.

No caso dos autos, o Setor de Contas apurou que a campanha recebeu aporte de recursos próprios, no valor de R\$ 30.000,00 e transferência de recursos de entidade gestora de crowdfunding, no valor de R\$ 2.100,00, respectivamente nos dias 13/09 e 06/09/2018, que foram informadas extemporaneamente.

Em Nota Explicativa (id. 575984, p. 8), o candidato reconheceu a comunicação intempestiva de tais operações.

Apesar do descumprimento do aludido art. 50, I, da Res.-TSE n. 23.557/2017, considerando que, após a entrega da prestação de contas final, nenhuma irregularidade foi constatada e, ainda, que os recursos financeiros transitaram pela conta bancária específica, a impropriedade referida pode ser ressaltada.

2.2. Nos termos do art. 50, § 4º, da Res.-TSE n. 23.553/2017, a prestação de contas parcial deveria ter sido entregue entre os dias 9 e 13 de setembro, contemplando os registros de movimentações financeiras e recebimento de doações estimáveis em dinheiro desde o início da campanha até o dia 08 daquele mês.

A unidade técnica apontou o descumprimento desse dever.

O prestador de contas não se manifestou.

De toda sorte, mesmo o inadimplemento da obrigação de apresentar as contas parciais – ainda que configure falha insanável – pode ser ressaltada, quando não comprometer o conjunto da prestação de contas, como é o caso dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência dessa eg. Corte Regional, in verbis:

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. REGULARIDADE NÃO COMPROMETIDA. APROVAÇÃO COM RESSALVA. 1. A falta de prestação de contas parcial é falha insanável. Todavia, no caso, pode ser ressaltada já que não compromete a regularidade das contas. 2. Contas aprovadas com ressalva.



(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 14159, Acórdão nº 7659 de 14/06/2018, Relator(a) JACKSON DI DOMENICO, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 110, Data 18/06/2018, Página 5)

2.3. A Res.-TSE n. 23.553/2017 autoriza a retificação da prestação de contas final – justificada e comprovada (art. 74, §1º) – quando i) o cumprimento de diligência implicar a alteração das peças contábeis apresentadas e ii) for constatado erro material antes do pronunciamento técnico (art. 74, caput).

In casu, embora espontaneamente, **a apresentação da prestação de contas retificadora não foi instruída com nota explicativa que demonstrasse a imperiosa necessidade da adoção da tal providência, apontasse e justificação a alteração dos elementos das contas de campanha já submetidos à análise técnica.**

Todavia, a inadequação do procedimento, por si só, não compromete a regularidade das contas, afigurando-se possível a ressalva dessa questão.

2.4. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias, avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização, devem ser comprovadas por recibos eleitorais, instruídos com: i) documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político; ii) instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político; iii) instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político (Resolução TSE n. 23.553/2017, arts. 9º, I, e 61).

No caso dos autos, os serviços prestados por Raynan Alves Marinho, Ana Carolina Gadelha da Silva, José Carlos de Menezes e Laura Beatriz Dezingrini, avaliadas pelo valor total de R\$ 28.500,00, foram comprovadas somente por recibos eleitorais, ausentes os respectivos termos de doação ou instrumento de prestação de serviços.

Todavia, a comprovação parcial da receita estimada consubstancia erro formal e, portanto, não tem o condão de macular a regularidade e a confiabilidade da prestação de contas, notadamente pelo inexpressivo impacto em conjunto, equivalente a 4,08% do total da arrecadação (R\$ 697.295,30). Nesse sentido é a jurisprudência desse eg. TRE/DF:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. PESSOA FÍSICA. FALTA DE TERMO DE DOAÇÃO OU NOTA FISCAL. PEQUENA MONTA. RECIBO ELEITORAL. DESPESA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO INADEQUADA. FALTA DE NOTA FISCAL. REGULARIDADE DAS CONTAS NÃO COMPROMETIDA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. A



falta de termo de doação ou nota fiscal relativas às doações estimáveis em dinheiro de pessoa física, se de pequena monta [...] e comprovada por recibo eleitoral, pode ser considerada como erro formal e anotada como ressalva. [...] (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 193586, Acórdão nº 7564 de 18/12/2017, Relator(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 011, Data 22/01/2018, Página 11)

2.5. O Setor de Contas apontou também o registro de doação de bem estimável em dinheiro por Alexandre Pires Tavares, no valor de R\$ 261,10, consistente em “energia elétrica/despesas com energia elétrica do comitê”.

Dessa forma, foi inadequada a operacionalização do donativo, já que, não podendo entregar ao candidato bem diverso daquele resultante de sua atividade econômica (Res.-TSE n. 23.553/2017, art. 27), o doador deveria ter feito a doação em dinheiro, movimentando tais recursos na conta bancária mediante depósito bancário ou transferência.

Apesar disso, a falha deve ser considerada erro formal, que não compromete o conjunto da prestação de contas, especialmente por envolver doação de pequena monta, equivalente a 0,03% do total da arrecadação.

Conclusão essa que também tem por si a incidência do princípio constitucional da proporcionalidade.

2.6. O prestador de contas realizou doações de bens estimáveis em dinheiro:

i) aos candidatos do seu partido (PV) Keves Diogo Fernandes Freitas da Conceição e Rodrigo Francelino Alves, no montante de R\$ 14.040,00, originários da rubrica “outros recursos”; ii) ao candidato do partido Rede João Francisco Araújo Maria, no importe de R\$ 306,75, originário do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Embora conste das prestações de contas dos candidatos beneficiados, as doações em testilha, foram omitidas nas presentes contas eleitorais, descumprindo-se o disposto no art. 37, § 5º, da Res.-TSE n. 23.553/2017.

No tocante à omissão do registro na prestação de contas, essa irregularidade pode ser ressalvada, pois trata-se de exigência formal.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer da transferência de bens adquiridos com recursos do FEFC. Isso porque o beneficiário da doação integra partido diverso daquele em que o prestador encontra-se filiado, não tendo havido a formação de coligação para a eleição de Deputado Distrital entre o PV (partido do prestador) e o Rede (partido do beneficiário). Ainda que o valor transferido seja de pequena monta, houve grave infringência às regras de distribuição dos valores alocados ao referido fundo público, notadamente aos arts. 16-C e 16-D da Lei n. 9.504/97. Infringência essa que não comporta



ressalva sobretudo porque, ao aceitá-la, estar-se-ia justificando eventuais procedimentos fraudulentos na aplicação de recursos públicos como são os oriundos do FEFC.

2.7. Em procedimento de circularização, o Setor de Contas constatou a emissão de notas fiscais para o CNPJ da campanha pelas empresas Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e Brasal Combustíveis Ltda, no valor total de R\$ 35.264,93, que não foram registradas na presente prestação de contas.

Não houve manifestação do prestador de contas.

De toda sorte, forçoso reconhecer que as irregularidades destacadas correspondem a 5,06% do total dos dispêndios contraídos (R\$ 696.729,11). De sorte a ser possível a simples oposição de ressalva.

Conclusão essa que também tem por si a incidência do princípio constitucional da proporcionalidade, conforme jurisprudência desse eg. TRE/DF, in verbis:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE RECIBOS. FALHA MERAMENTE FORMAL QUANDO IDENTIFICADOS OS RESPECTIVOS DOADORES. OMISSÃO DE DESPESAS. VALOR INSIGNIFICANTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. [...] A omissão de despesas em prestação de contas é, em tese, falha grave, que pode impedir o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral. Na espécie, contudo, a insignificância da despesa não declarada em face do total de recursos arrecadados permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas à oposição de ressalva, uma vez que a falha atinge apenas 2,14% dos gastos realizados. Inteligência do art. 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014. (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 198430, Acórdão nº 7414 de 19/10/2017, Relator(a) CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 197, Data 23/10/2017, Página 3/4)

2.8. O Setor de Contas destacou que o candidato não comprovou a realização de dispêndios de campanha quitados com recursos provenientes do Fundo Partidário, relativos a despesas postais (valor total de R\$ 3.775,02) e com pessoal (Nathália Alcoforado Calvet e Anna Carolina Moura de Oliveira, no valor total de R\$ 1.830,24).

É certo que os gastos totais não comprovados comprometem pequena parcela da prestação de contas (0,80% do total das despesas). Todavia, a ausência de comprovação da utilização de recurso do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 5.605,26, determina a devolução dessa importância ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Res.-TSE n. 23.553/2017.

3. Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela **desaprovação das contas de Israel Matos Batista**, com fundamento no art. 30, inc. III, da Lei n. 9.504/97 e do art. 77, inc. III, da Resolução TSE 23.553/2017.



Pugna também por que seja determinada a devolução do valor de R\$ 5.605,26 ao Tesouro Nacional, por se tratar de dispêndios pagos com recursos do Fundo Partidário sem comprovação, nos termos do art. 82, § 1º, da Res.-TSE n. 23.553/2017.

Não obstante a conclusão emitida no parecer do Ministério Público Eleitoral entendendo que as contas podem ser julgadas aprovadas com anotação de ressalvas.

Inicialmente é imperioso destacar que a unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral não identificaram doações oriundas de fontes vedadas, de origem não identificadas ou despesas de campanha irregulares ou não autorizadas por lei.

Com relação ao atraso no envio dos relatórios financeiros, previsto no artigo 50, I da Resolução TSE n. 23.553/2017, tenho que se trata de mera irregularidade formal, pois o que importa é constatação de que os recursos foram declarados conforme consta na movimentação financeira da conta bancária da campanha.

Nesse sentido, anoto que o TRE/MG e o TRE/AC já decidiram, em relação às eleições deste ano, que é possível a anotação de ressalva quanto à impropriedade do descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha, quando não constatada qualquer irregularidade na análise da contabilidade final entregue à Justiça Eleitoral:

“Eleições 2018. Prestação de contas. Candidato ao cargo de Deputado Estadual.

- Descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha (art. 50, I, da Resolução TSE 23.553/2017).

- Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

- Gastos Eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

Impropriedades que foram esclarecidas posteriormente pelo prestador e que, embora tenham prejudicado a divulgação das contas à época, não impossibilitaram a análise final das contas. Falhas que não comprometeram a regularidade e a transparência das contas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aplicável a hipótese do art. 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017, sem prejuízo de aplicação do art. 99, §4º, da mesma resolução.

CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.”

(TRE-MG. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060286803, Acórdão de 28/11/2018, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2018)



“PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES 2016 - RES. TSE N. 23.463/2015 E RES. TSE N. 23.464/2015 - CONTA BANCÁRIA - FACULTATIVIDADE - ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - DESCUMPRIMENTO DE PRAZO - OMISSÃO NA ENTREGA DE CONTAS PARCIAIS - ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL FORA DO PRAZO - NÃO COMPROMETIMENTO À REGULARIDADE DAS CONTAS - RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015 - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Embora a Res. TSE n. 23.463/2015 imponha a obrigatoriedade da abertura da conta bancária, o § 1º do art. 6º da Res. TSE n. 23.464/2015 afirma que a abertura dessa conta bancária é facultativa, caso não haja movimentação de recursos financeiros específicos da rubrica a que se refere.

2. Atestada a regularidade contábil e financeira dos recursos arrecadados e gastos no pleito municipal, mas diante do descumprimento por parte do Requerente, quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, aliado à omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial e ao fato de a prestação de contas final ter sido entregue fora do prazo fixado, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, c/c o art. 30, II, da Lei n. 9.504/97.

3. O descumprimento da entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, a omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial e o fato de a prestação de contas final ter sido entregue fora do prazo, não comprometem a regularidade das contas.

4. Prestação de contas aprovada com ressalvas.”

(TRE-AC. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 8676, Acórdão nº 5075/2017 de 20/06/2017, Relator(a) MARIA CEZARINETE DE S AUGUSTO ANGELIM, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 114, Data 22/06/2017, Página 05/06) (Grifo nosso).

O candidato apresentou prestação de contas retificadora, todavia não se manifestou sobre os erros materiais que queria sanear. A falha contraria o disposto no artigo 74, §1º, II da Resolução TSE 23.553/2017. Segue o texto da norma:

Art. 74. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

§ 1º Em quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II, a retificação das contas obriga o prestador de contas a:

II - apresentar extrato da prestação de contas devidamente assinado, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida:



No caso entendo que o erro não compromete a regularidade das contas e, portanto, autoriza somente anotação de ressalva.

Outra impropriedade apontada se refere à comprovação incompleta de doações estimáveis em dinheiro. No caso, os serviços prestados por Raynan Alves Marinho, Alexandre Pires Tavares, Ana Carolina Gadelha da Silva, José Carlos de Menezes e Laura Beatriz Dezingrini, no valor total de R\$ 28.761,10, foram comprovadas somente por recibos eleitorais, ausentes os respectivos termos de doação ou instrumento de prestação de serviços.

A comprovação parcial de receita estimável em dinheiro, correspondente a apenas 4,19% do total arrecadado (R\$ 696.729,11) pode ser considerada erro formal e a falha anotada como ressalva.

Tal entendimento segue ilustrado pelo seguinte julgado desta Corte Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. FALHAS. NÃO REPARADAS. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. FALTA DE NOTA FISCAL OU TERMO DE DOAÇÃO. PEQUENO VALOR. OMISSÃO DE DESPESA. PEQUENA QUANTIA. CONFIABILIDADE NÃO ATINGIDA. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Há consenso jurisprudencial desta Corte Eleitoral de que a falta de comprovação de doação estimável proveniente de pessoa física, por nota fiscal ou termo de doação, pode ser ressalvada, desde que seja de pequeno valor e a origem e natureza do recurso possa ser fiscalizada pelo recibo eleitoral.

2. A omissão de despesas, em regra, desafia a desaprovação das contas. No entanto, nos termos da jurisprudência desta Corte Eleitoral, pode ser anotada como ressalva quando se tratar de pequena quantia.

3. Contas aprovadas com ressalvas."

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 295867, ACÓRDÃO n 7446 de 06/11/2017, Relator(a) ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 207, Data 08/11/2017, Página 03/04 - g.n.)

A unidade técnica aponta que o requerente efetuou doações estimáveis aos candidatos **Keves Diogo Fernandes Freitas da Conceição** e **Rodrigo Francelino Alves** no valor total de R\$ 14.040,00 (quatorze mil e quarenta reais), todavia não realizou o registro destas despesas em sua prestação de contas. A ausência de registro, nesse caso, poderá ser anotada como ressalva, pois abrange apenas 2,2% do total de despesas do candidato.

O Ministério Público Eleitoral pleiteia a desaprovação das contas pela seguinte falha: a transferência de bem estimável em dinheiro ao candidato João Francisco Araújo Maria (de partido diverso do requerente) oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 306,75 (trezentos e seis reais e setenta e cinco centavos).



O art. 82 da Res. 23.553/2017-TSE preceitua que a aprovação das contas com ressalvas não impede o ressarcimento do valor oriundo de fundo público aplicado irregularmente:

"Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial."

Portanto, como se verifica, a própria norma não exige que, em havendo destinação indevida de recursos dessa natureza, sejam as contas desaprovadas. Em verdade, uma coisa não está atrelada à outra. É oportuno ressaltar que esse o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral quanto às prestações de contas anuais dos partidos políticos:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB). APROVAÇÃO COM R E S S A L V A S .

1. As faturas emitidas por agências de viagem que contenham o nome do passageiro, número do bilhete aéreo, data e destino da viagem são hábeis à comprovação de gastos com passagens aéreas, sem prejuízo de serem realizadas diligências de circularização se forem levantadas dúvidas sobre sua idoneidade (PC nº 9/DF, DJe de 13.5.2014 e PC nº 43/DF, DJe de 4.10.2013, ambas de relatoria do Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA).
2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal e com o art. 28, inciso IV, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, a suspensão dos repasses das cotas oriundas do Fundo Partidário deve ser efetivada a partir da publicação da decisão que desaprovou as contas (PC nº 21/DF, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 26.9.2014) .
3. Os recursos oriundos do Fundo Partidário têm aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei nº 9.096/95 e não podem ser utilizados para o pagamento de juros e multas (PC nº 978-22/DF, rel. designado Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 14.11.2014; PC nº 21 [35511-75]/DF, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 26.9.2014) .



5. As irregularidades constatadas no caso dos autos não são hábeis, por si só, a caracterizar a rejeição das contas e correspondem a somente 1,12% dos recursos recebidos do Fundo Partidário.

6. Contas aprovadas com ressalvas." (Prestação de Contas nº 94969, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 74, Data 20/04/2015, Página 62/63 - g.n)

"PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS). PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Não sanada irregularidade envolvendo valores oriundos do fundo partidário, decorrentes de gastos com viagens sem a devida comprovação, imputa-se à agremiação partidária a obrigação de recolher ao Erário, utilizando-se de recursos próprios, o montante de R\$ 59.798,02, devidamente atualizado.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que, mesmo quando as irregularidades encontradas redundam na aprovação das contas com ressalvas, é cabível a determinação de valores ao erário.

3. A partir da edição da Lei nº 12.034/09, o fato de o órgão nacional do partido político não ter informado a existência de sobras de campanha atinentes aos escrutínios municipais ou estaduais, não pode implicar a reprovação, ou mesmo ressalva, quanto à respectiva prestação das contas do exercício de 2009.

4. No tocante à aplicação do § 5º do art. 44 da Lei 9.096/95, incluído pela Lei nº 12.034/09, ante a ausência de destinação de 5% do fundo partidário para programas de participação política das mulheres, restou vencida a relatora, porquanto a Corte entendeu não incidir a norma no exercício financeiro que já estava em curso quando do início da vigência da novel legislação.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas nº 94702, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Vaz, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 2, Data 29/05/2014, Página 437 - g.n.)

No caso dos autos, a transferência de bens adquiridos com recursos do FEFC a beneficiário não integrante do partido ou coligação do doador, por representar apenas 0,05% do total arrecadado, pode ser anotada como ressalva.

A unidade técnica apontou a possível omissão de despesas.

A SECEP apontou a divergência de R\$ 21.805,07 entre as notas fiscais emitidas pelo Facebook (R\$ 33.914,93). e os pagamentos realizados pelo candidato (R\$ 55.000,00). A razão da divergência entre o valor pago e os constantes das nota fiscais não está devidamente esclarecida nos autos. Consta no parecer da SECEP que o candidato apresentou boletos bancários quitados em valores maiores do que as notas fiscais emitidas pelo Facebook e que esse *"é um padrão da empresa que se repete com os demais candidatos"*.



Pode ser que na emissão da nota fiscal houve indicação errada do valor dos serviços contratados ou que os serviços foram prestados, mas não na sua integralidade. Em qualquer hipótese, **não é possível afirmar que houve omissão da despesa, tendo em vista o lançamento do valor pago, que foi comprovado pela movimentação da conta bancária.**

De qualquer modo, não há a irregularidade apontada pela unidade técnica. É que o art. 63, § 1º, III, da Res. 23.553/2017-TSE dispõe que a comprovação da despesa pode se dar por outros meios idôneos, não apenas por documento fiscal:

"Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

III - comprovante bancário de pagamento;"

No caso, a despesa está devidamente comprovada por documentos bancários, não sendo caso de reconhecer qualquer irregularidade relacionada com o pagamento de serviço de impulsionamento de conteúdo pelo Facebook.

Não houve, porém, a comprovação de despesa com combustíveis, no valor de R\$ 1.350,00. No caso, a nota fiscal foi emitida pela Brasal Combustíveis Ltda., mas o gasto não está comprovado por documentos bancários e nem consta da movimentação financeira dos extratos da conta de campanha. No entanto, a jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que as omissões de pequeno valor não ensejam a desaprovação das contas. Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. FALHAS. NÃO REPARADAS. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. FALTA DE NOTA FISCAL OU TERMO DE DOAÇÃO. PEQUENO VALOR. OMISSÃO DE DESPESA. PEQUENA QUANTIA. CONFIABILIDADE NÃO ATINGIDA. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Há consenso jurisprudencial desta Corte Eleitoral de que a falta de comprovação de doação estimável proveniente de pessoa física, por nota fiscal ou termo de doação, pode ser ressalvada, desde que seja de pequeno valor e a origem e natureza do recurso possa ser fiscalizada pelo recibo eleitoral.

2. A omissão de despesas, em regra, desafia a desaprovação das contas. No entanto, nos termos da jurisprudência desta Corte Eleitoral, pode ser anotada como ressalva quando se tratar de pequena quantia.

3. Contas aprovadas com ressalvas."



(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 295867, ACÓRDÃO n 7446 de 06/11/2017, Relator(a) ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 207, Data 08/11/2017, Página 03/04 - g.n.)

Por fim, deve-se anotar que o candidato não comprovou a realização de gastos quitados com recursos provenientes do Fundo Partidário (despesas postais – R\$ 3.775,02 e com pessoal – R\$ 1.830,24). A quantia irregular representa 0,8% do total das despesas e, portanto, não prejudicou o exame e a confiabilidade das contas.

No entanto, a ausência de comprovação de utilização de recursos do Fundo Partidário determina sua devolução ao Tesouro Nacional. Nesse sentido destaco o artigo 82 da Resolução TSE 23.553/2017:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Ante o exposto, **aprovo as contas com ressalvas** do candidato ISRAEL MATOS BATISTA, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE n. 23.553/2017, determinando que seja devolvido R\$ 5.612,01 ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 82, §1º, da mesma resolução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 12/12/2018.



Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

[1] Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III](#)).

[1] Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

III - comprovante bancário de pagamento; ou

